



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Data: 09/04/07
M. Ag. 5562

CC02/C01
Fls. 108

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10280.004214/2002-80
Recurso n°	131.309 Voluntário
Matéria	IPI
Acórdão n°	201-79.747
Sessão de	07 de novembro de 2006
Recorrente	SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17/04/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: NULIDADE DE DECISÕES. PRESSUPOSTOS.

Inexistente no presente procedimento hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, não competindo ao Conselho de Contribuintes apreciá-la (Decreto n° 70.235/72, art. 17, com a redação dada pelo art. 67 da Lei n° 9.532/97).

RESSARCIMENTO. JUROS SELIC.

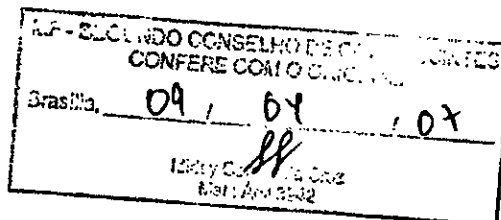
Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de crédito presumido de IPI decorrente de incentivos fiscais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(W)

Processo n.º 10280.004214/2002-80
Acórdão n.º 201-79.747



CC02/C01
Fls. 109

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. O Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça acompanhou o Relator pelas conclusões.

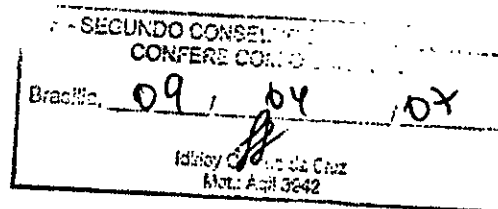
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Relatório

No dia 02/08/2002 a empresa SERRARIA MARAJOARA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI previsto na Lei nº 9.363/96, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995, no valor de R\$ 249.250,12.

Ao processo foram juntados pedidos de compensação do crédito presumido pleiteado com débitos de tributos administrados pela Receita Federal.

A DRF em Belém - PA indeferiu os pedidos de ressarcimento e de compensação da interessada porque entendeu extinto o direito de pleitear o ressarcimento (art. 168 do CTN), conforme Despacho Decisório de fls. 20/23.

A empresa interessada tomou ciência do citado Despacho Decisório e ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 25/28), cujos fundamentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 12.282, de 20/05/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data do ato ou fato do qual se originaram

Solicitação Indeferida".

No Acórdão recorrido pacificou o entendimento de que os pedidos de compensação deveriam ser considerados Declaração de Compensação. Em face disto, o julgador relator do Acórdão recorrido foi vencido na preliminar de nulidade do Despacho Decisório por ter a autoridade da DRF em Belém - PA indeferido os pedidos de compensação ao invés de não os homologar, conforme determina o § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, acrescido pela Lei nº 10.637/2002, c/c os arts. 21 e 22 da IN SRF nº 210/2002.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE confirmou a extinção do direito de a recorrente pleitear o ressarcimento, porém, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932.

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 19/08/2005, fl. 41v, e interpôs recurso voluntário no dia 20/09/2005 (fls. 59/85), onde, além dos argumentos da manifestação de inconformidade, agora reforçados, e de concordar com o voto vencido, está pleiteando que o crédito seja ressarcido com correção monetária pela Ufir e juros moratórios de 1% ao mês, contados desde o pagamento indevido dos respectivos tributos, além dos juros Selic.

WA

YOL

Processo n.º 10280.004214/2002-80
Acórdão n.º 201-79.747

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
CONFERE COM O ORIGINAL

09 / 04 / 07

Idilay C. da Cruz
Matr. Apt. 5642

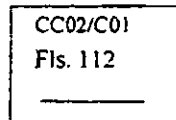
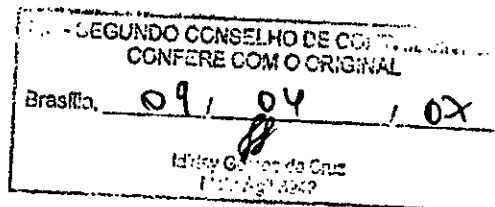
CC02/CJ1
Fls. 11

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 107.

É o Relatório.

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)



Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende as demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Pretende a recorrente ver reconhecido seu direito ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, previsto na Lei nº 9.363/96, relativo ao período de janeiro a dezembro de 1995, e à compensação do mesmo com débitos de impostos e contribuições administrados pela SRF, indeferido pela DRF em Belém - PA e ratificado pela DRJ em Recife - PE.

São três, em resumo, as questões postas no apelo da recorrente: 1ª) preliminar de nulidade do Despacho Decisório da DRF em Belém - PA, por ter indeferido os pedidos de compensação, ao invés de não os ter homologado; 2ª) o pleito trazido no recurso voluntário para que o ressarcimento seja efetuado com correção monetária pela Ufir, juros moratórios de 1% ao mês e juros Selic; e 3ª) a extinção do direito de pleitear o ressarcimento dos créditos presumidos do ano de 1995.

Quanto à primeira questão, nulidade do Despacho Decisório por ter indeferido o pedido de compensação ao invés de não os homologar, concordo com o Acórdão recorrido porque não vislumbro presente um ou alguns dos requisitos de nulidade da decisão, a que se refere o art. 59 do Decro nº 70.235/72.

Quanto à segunda questão, ressarcimento com correção monetária pela Ufir, juros moratórios de 1% ao mês e juros Selic, levanto a preliminar de preclusão em relação à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, pelas razões a seguir expostas.

A impugnação estabelece a fase litigiosa do procedimento e o momento de sua apresentação é aquele estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235/72. Estabelece, também, o art. 17 deste mesmo diploma legal que "*considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*".

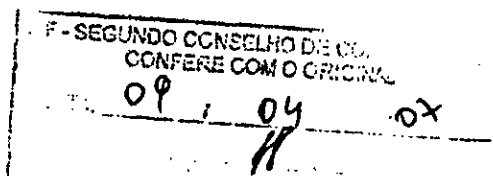
Na impugnação a recorrente não protesta pela correção monetária com base na Ufir e nem pelos juros de mora de 1% ao mês. Conseqüentemente, sobre tal matéria não há litígio e nem foi objeto de apreciação pela Turma de Julgamento de primeira instância. Não tendo sido objeto contestação e, conseqüentemente, de julgamento, não há como este Conselho apreciá-la, posto que preclusa.

Quanto ao pleito de que sobre o valor do ressarcimento deve incidir juros compensatórios calculados com base na taxa Selic, entendo oportuno, para o deslinde da questão, relembrar alguns conceitos, distinções e limites que envolvem a matéria em discussão.

Primeiro, os limites impostos ao poder discricionário do administrador público, aplicador do direito administrativo, especialmente do direito tributário.

Ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

WJ. JLM



"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos artigos 107 a 112 do CTN.

Segundo, há que se fazer a distinção entre o instituto da restituição e o do ressarcimento.

Engana-se a recorrente ao querer aplicar ao ressarcimento a legislação da restituição. Estes institutos são espécies distintas do gênero **despesa pública**, cada um com suas peculiaridades.

Na restituição a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que recebeu e não lhe pertencia, portanto, era uma posse ilegítima e a restituição deve ser exatamente no montante recebido. No ressarcimento a Fazenda Nacional entrega ao contribuinte o que possui legitimamente, que integra o seu patrimônio e deve ser feito no montante estabelecido em lei. Aqui não há pagamento indevido, como entende a recorrente.

Na restituição a Fazenda Nacional faz voltar ou retornar o que fora recebido indevidamente. Já o ressarcimento visa compensar o ressarcido por algo que o Estado (em última análise, a sociedade) entende necessário. No caso sob exame, a exportação realizada pela recorrente.

E como toda despesa pública, a sua realização deve obedecer aos estritos limites da lei, independente do tipo de dispêndio.

Dito isto, é evidente que todo e qualquer benefício fiscal, ou incentivo fiscal, ou outro nome que lhe dê, deve ser exercido nos estritos limites da lei que o instituiu. Esta regra vale tanto para o contribuinte beneficiário como para a Administração tributária.

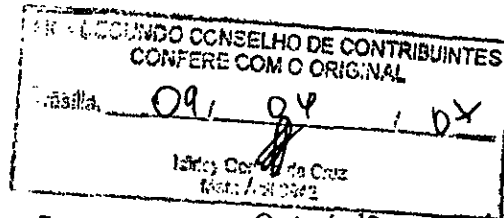
Se não há, na legislação do benefício pleiteado pela recorrente ou na legislação tributária em geral, previsão legal para qualquer acréscimo ao valor do crédito presumido do IPI ressarcido em espécie, não pode o administrador adicionar ao valor apurado parcelas outras sem expressa previsão legal, aumentando a despesa pública.

Querer aplicar o princípio da isonomia para aumentar despesa pública sob o argumento de que o tratamento dado à restituição deve ser o mesmo a ser dado ao ressarcimento não é tratar os iguais de forma igual. É tratar os diferentes de forma igual. Como disse, ressarcimento e restituição são despesas públicas diferentes, com origem, finalidade, natureza e função diferentes, com legislação específica para cada uma delas.

O pagamento de juros compensatórios com base na taxa Selic, previsto para a restituição, não pode aplicar-se ao ressarcimento por serem despesas distintas, como ficou provado.

Por último, resta a questão relativa à extinção do direito de a recorrente pleitear o ressarcimento dos créditos presumidos do ano de 1995.

(W) *for*



Aqui também sem razão a recorrente. O Acórdão recorrido não merece reforma neste particular.

O pedido foi efetuado em agosto de 2002 e diz respeito a crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, vinculado a exportações que ocorreram em 1995.

Trata-se de crédito relativo ao IPI, correspondente a um estímulo fiscal, ou seja, crédito não decorrente de um pagamento a maior ou indevido, portanto, não sujeito à repetição. É uma dívida que a Fazenda Nacional assumiu com a recorrente e, nestas condições, aplica-se a regra do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, *verbis*:

"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

Conseqüentemente, resta equivocada a defesa, ao dizer que o período prescricional aplicável seria de 10 anos, em virtude de o IPI ser um imposto sujeito ao lançamento por homologação, tese absolutamente descabida.

Ante ao que foi dito, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA

